



EMENDA N° – CM
(à MPV nº 644, de 2014)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 644, de 30 de abril de 2014:

“Art. Os arts. 7º, 8º e 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 7º Até 31 de dezembro de 2016, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento):

.....’ (NR)

‘Art. 8º Até 31 de dezembro de 2016, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

.....’ (NR)

‘Art. 9º

.....

§ 1º No caso de empresas que se dedicam a outras atividades além das previstas nos arts. 7º e 8º, até 31 de dezembro de 2016, o cálculo da contribuição obedecerá:

.....’ (NR)”

SF/14487.36723-10



SF/14487.36723-10

JUSTIFICAÇÃO

O regime de substituição da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de pagamento por outra contribuição incidente sobre o faturamento, instituído pela Lei nº 12.546, de 2011, oriunda da conversão da Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, foi uma medida corajosa e um relevante marco na política tributária brasileira.

Efetivamente, no âmbito do Plano Brasil Maior, cujo objetivo era incentivar a indústria nacional, o Governo Federal substituiu a incidência das contribuições previdenciárias patronais previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, por outra incidente sobre a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. O objetivo desse regime foi a formalização das relações de trabalho e o fomento das atividades dos setores beneficiados, especialmente no sentido de lhes proporcionar ganho de competitividade e, em contrapartida, maior geração de emprego e renda.

Dessa maneira, a substituição da alíquota patronal de 20% pela contribuição sobre a receita ou faturamento – a alíquotas de 1% ou 2% – produz alívio para firmas e setores intensivos em mão de obra. Originalmente restrito a poucos setores econômicos, o regime sofreu sucessivos aperfeiçoamentos e passou a beneficiar vários segmentos. A base constitucional da desoneração da folha de pagamentos e sua substituição por contribuição incidente sobre a receita têm início com a Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15 de dezembro de 1998, da Reforma Previdenciária, que acresceu às bases de financiamento da seguridade social, então previstas no inciso I do art. 195 da CF, a receita da empresa e acrescentou § 9º para permitir que as contribuições sociais previstas no inciso I (do empregador/empresa sobre a folha, o faturamento ou a receita e o lucro) tenham alíquotas ou bases de cálculos diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão de obra.

A EC nº 42, de 2003, da Minirreforma Tributária, acrescentou os §§ 12 e 13 ao citado art. 195, que, combinados, permitem a substituição gradual, total ou parcial, da contribuição sobre a folha pela incidente sobre



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

a receita ou o faturamento, cabendo à lei definir os setores de atividade econômica para os quais esta contribuição será não cumulativa.

O regime começou a viger no final do ano de 2011 e tem aplicação até 31 de dezembro do corrente ano de 2014, conforme dispõem os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 2011. Acreditamos que a aplicação dessa política deva ser estendida, pois ela tem sido importante para a economia nacional e ainda não houve tempo hábil para que todos os seus efeitos positivos fossem observados.

Diante disso, propomos a prorrogação, por mais dois anos, do regime da substituição da contribuição previdêncial patronal incidente sobre a folha de pagamentos por outra incidente sobre a receita bruta.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ

SF/14487.36723-10